

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os Vencimentos, Salários e Proventos dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, bem como das Pensões e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único - Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º - Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º A Gratificação de Atividade instituída pelo art.10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art.10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

§ 1º Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1º e 2º graus.

Art. 10. Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Decreto-lei.

§ 1º Os Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste Decreto-lei, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de Professor Auxiliar, procedendo-se à inscrição "ex officio" dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11. Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este Decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Parágrafo único. Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste Decreto-lei e a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo Decreto-lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste Decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Não fará jus à gratificação de que trata este Decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2º O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

Art. 13. As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14. Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 16. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTOS MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
a) Cargos de natureza especial	116.55	149.35	80%	
Ministro de Estado	2,00	9,00	80%	
Consultor-Geral da República	116.55	149.35	80%	
Diretor-Geral do DASP	2,00	9,00	35%	
Governador de Território Federal	116.55	149.35	20%	
Secretário de Governo de Território Fed.	2,00	9,00		
	95.359,00	122.202,00		
	64.100,00	82.143,00		
b) Ministério Público da União				
Ministério Público Federal	116.55	149.35	80%	-
Procurador-Geral da República	2,00	9,00	60%	-

Subprocurador-Geral da República	105.95	135.78	-	20%
Procurador da República de 1ª Categoria	7,00	2,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	70.524	90.375,		
Ministério Público Militar	,00	00		
Procurador-Geral da Justiça Militar	58.009	74.338,	60%	-
Subprocurador-Geral	,00	00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria			-	20%
Procurador de 2ª Categoria	105.95		-	20%
Advogado de Ofício	7,00	135.78	-	20%
Ministério Público do Trabalho	67.279	2,00		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	,00	86.218,		
Subprocurador-Geral	58.009	00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	,00	74.338,	35%	-
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	50.062	00	-	20%
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	,00	64.153,	-	20%
	36.285	00		
Procurador-Geral	,00	46.498,		
Subprocurador		00	35%	-
Curador	105.95		30%	-
Promotor Público	7,00		-	20%
Promotor Substituto	67.279	135.78	-	20%
Defensor Público	,00	2,00	-	20%
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União	58.009	86.218,	-	20%
	,00	00		
Procurador-Geral	50.062	74.338,	60%	-
Subprocurador-Geral	,00	00	35%	-
		64.153,		
		00		
	90.062			
	,00			
	63.572	115.41		
	,00	3,00		
	58.009	81.467,		
	,00	00		
	52.978	74.338,		
	,00	00		
	41.850	67.890,		
	,00	00		
	36.285	53.630,		
	,00	00		
		46.498,		
	105.95	00		
	7,00			
	67.279	135.78		
	,00	2,00		
		86.218,		

		00		
c)	Tribunal	Marítimo		
Juiz		Presidente	71.518,00	91.650,00
Juiz			71.518,00	91.650,00
				40%
				-
				20%

OBS: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à Gratificação de Nível Superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/1979.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAS.2	10.061,00	13.042,00	
DAS.3	13.243,00	17.167,00	
DAS.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAS.2	6.885,00	8.925,00	
DAS.3	7.944,00	10.298,00	

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR				CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário			Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508

37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS.10	33.914	45.219	17	NM.10	10.014	14.984
43	NS.11	35.608	46.951	18	NM.11	10.512	15.574
44	NS.12	37.399	49.311	19	NM.12	11.029	16.176
45	NS.13	39.262	51.186	20	NM.13	11.584	16.818
46	NS.14	41.226	53.746	21	NM.14	12.166	17.483
47	NS.15	43.294	56.122	22	NM.15	12.773	18.167
48	NS.16	45.462	58.596	23	NM.16	13.408	18.870
49	NS.17	47.736	61.172	24	NM.17	14.081	19.505
50	NS.18	50.118	64.226	25	NM.18	14.786	20.263
51	NS.19	52.625	67.438	26	NM.19	15.527	21.048
52	NS.20	55.262	70.817	27	NM.20	16.302	21.978
53	NS.21	58.020	74.351	28	NM.21	17.120	23.081
54	NS.22	60.926	78.076	29	NM.22	17.979	24.238
55	NS.23	63.965	81.970	30	NM.23	18.879	25.452
56	NS.24	67.162	86.067	31	NM.24	19.832	26.737
57	NS.25	70.524	90.375	32	NM.25	20.826	28.077
				33	NM.26	21.865	29.478
				34	NM.27	22.960	30.954
				35	NM.28	24.106	32.499
				36	NM.29	25.308	34.119
				37	NM.30	26.578	35.832
				38	NM.31	27.899	37.612
				39 e 40	NM.32	30.028	40.482
				41 e 42	NM.33	33.107	44.143
				43 e 44	NM.34	36.504	48.131
				45 e 46	NM.35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LT-	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 Pesquisador - NS 19 a 22

PCT-200)	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Associado B- NS 16 a 18 Pesquisador Associado A- NS 13 a 15 Pesquisador Assistente B- NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A- NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 18 CLASSE A - NS 8 a 14
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contramestre - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	

	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
	c) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 12 a 15
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário (Jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	
	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 18 a 21
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo (Jornada de 6 horas)	NS-909 ou LT-NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21
	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE C - NS 14 a 18
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT-NS-931	
	f) Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 8 a 10
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL -

	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	NS 19 a 21
	Engenheiro Agrimensor	NS-924 ou LT-NS-924	CLASSE B - NS 10 a 18
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	CLASSE A - NS 1 a 9
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	Tradutor e Intérprete	LT-NS-938	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
--------	--------------------------	--------	--

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM- 1000)	a) Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Segurança do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Taquígrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor (em extinção)	NM-1030 ou LT-NM- 1030 NM-1032 ou LT-NM- 1032 NM-1029 ou LT-NM- 1029 NM-1020 ou LT-NM- 1020 NM-1041 ou LT-NM- 1041 NM-1004 ou LT-NM- 1004 NM-1001 ou LT-NM- 1001 NM-1014 ou LT-NM- 1014 NM-1035 ou LT-NM- 1035 NM-1042 ou LT-NM- 1042 NM-1011 ou LT-NM- 1011 NM-1015 ou LT-NM- 1015 NM-1012 ou LT-NM- 1012 NM-1018 ou LT-NM- 1018 NM-1034 ou LT-NM- 1034	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM- 1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE B - NM 23 a 25 CLASSE A - NM 17 a 22

	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1039 ou LT-NM-1039 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE B - NM 21 a 26 CLASSE A - NM 13 a 20
	d) Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18

	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar de Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12

	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 3 a 9 CLASSE A - NM 1 a 2
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4
	q) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6
	r) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6

	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
--------	-----------------------	--------	---

SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA - 1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA - 1303	CLASSE ESPECIAL - NM 34 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA - 1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 12 a 21

			CLASSE A - NS 5 a 11
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13

SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24

			CLASSE A - NM 17 a 20
--	--	--	-----------------------

ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00

ANEXO

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS			GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	Referências	Regimes de Trabalho		
		Tempo Parcial	Tempo Integral	
Professor Titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor Adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

ANEXO

GRUPO

- 1º e 2º graus de ensino -

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal - Cr\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81

VI

VII

MAGISTÉRIO

3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO

VIII

GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (-%)
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1ª Classe	70 987 90	968	55
Ministro de 2ª Classe	52 978 67	890	55
Conselheiro	43 439 58	562	55
1º Secretário	36 022 48	563	45
2º Secretário	29 666 40	214	40
3º Secretário	25 427 36 163		35

D.O.U.,

12/12/1980

RET., 15/12/1980 e 08/01/1981

Copyright © 2000 IDS Tecnologia e Editora. Todos os direitos reservados. Termos de uso.



[javascript:history.go\(-1\);javascript:history.go\(-1\);](#)